



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI N^o , DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estabelece medidas de combate à corrupção e à impunidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de combate à corrupção e à impunidade.

CAPÍTULO I

DO TESTE DE INTEGRIDADE

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter servidores, empregados e agentes públicos, agentes políticos, e demais ocupantes de função pública a teste de integridade, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares e correcionais.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos estabelecidos em lei e regulamento para sua aplicação, a realização do teste de integridade deverá ser previamente comunicada à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público.

Art. 3º É vedada a utilização do teste de integridade para fins de prova em processos cíveis e criminais.

§ 1º Havendo fundada suspeita da prática de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Ministério Público poderá requerer a realização do teste de integridade mediante autorização judicial, hipótese em que, se deferida, seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

resultados poderão ser utilizados como meio de prova em processos cíveis e criminais.

§ 2º Nenhuma condenação poderá ser proferida em processo administrativo fundamento somente nos resultados do teste de integridade.

Art. 4º O teste de integridade consistirá na simulação de situações sem o conhecimento da pessoa a ser testada, com o objetivo de averiguar sua predisposição para o cometimento de atos ilícitos contra a administração pública.

Art. 5º. O teste de integridade será realizado preferencialmente pela corregedoria, controladoria, ouvidoria ou unidade de fiscalização e controle dos órgãos e entidades públicos.

Art. 6º. O teste de integridade somente poderá ser realizado após a aplicação de treinamento a todos os agentes públicos do órgão ou entidade para esclarecimentos acerca de sua natureza, finalidade, objetivos, forma de realização e consequências cíveis e administrativas.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão do treinamento em curso de formação para ingresso no serviço público.

Art. 7º. Os resultados da realização do teste de integridade:

I – não poderão ser divulgados, sendo vedada menção expressa aos agentes públicos testados;

II – poderão ser utilizados como meio de prova em processo administrativo disciplinar ou correccional.

Art. 8º. O teste de integridade poderá ser registrado por gravações audiovisuais ou outro meio, assegurado o direito à intimidade.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 9º. Este Título estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público.

§ 1º Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o *caput*, além dos órgãos da administração direta:

I – os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º É faculdade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação do sistema de incentivo previsto neste Título.

Art. 10. Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Título, a ocorrência de ações ou omissões que:

I – configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;

II – atentem contra:

a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;

b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;

c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;

f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstos neste artigo.

Seção II

Das comissões de recebimento de relatos

Art. 11. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público.

Art. 12. As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Título, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 13. As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 14. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I – ampla divulgação da sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados, e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V – canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI – disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII – permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

Art. 15. São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, dentre outras:

I – receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 10;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;

III – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão;

IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correcional do órgão ou entidade manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública em irregularidade ou ilícito;

V – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades, inclusive policiais, que adotem medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante;

VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Título, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII – analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional;

VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

IX – requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 23, §§ 2º a 4º;

X – instaurar e processar sindicância para apurar a prática de ato atentatório ao Programa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

XI – decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a ato praticados por servidor ou empregado público, quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias;

XII – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação;

XIII – atuar como *amicus curiae* em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correcionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

Art. 16. Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar, no âmbito de suas atribuições, os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos, inclusive em relação às penalidades previstas no § 1º do art. 56.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das informações relatadas.

Art. 17. Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre ilícitos que envolvam a autoria ou participação de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

§ 1º A Comissão poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à autoridade fiscalizadora ou correcional ou que indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou denegrir instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Comissões receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 18. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, indícios e provas considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 19. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I – rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para ser encaminhado à apuração, e determinará seu arquivamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatadas, recebê-lo-á e o encaminhará à autoridade fiscalizadora ou correcional competente para apuração.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado obtém da análise dos fatos informados e que permite constatar, preliminarmente, a possível ocorrência da ação ou omissão relatada.

§ 2º Recebido o relato, as informações relatadas passam a ser consideradas de interesse público, assegurando-se, ao reportante, o acesso às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.

Art. 20. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 16, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, dos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º O reportante poderá relatar informações diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 16 para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 21. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa:

I – quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II – para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o reportante poderá requerer medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos fiscalizatórios e correcionais instaurados com fundamento em relatos apresentados nos termos deste Capítulo terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 22. Ao receber a comunicação do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos, a autoridade fiscalizadora ou correcional se manifestará na forma e prazo previstos no art. 15, incisos III e IV.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correcional requererá autorização judicial, na forma da lei, caso necessária a obtenção de dados ou informações sob sigilo.

§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente e direito à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento nos relatos que encaminhar.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em relato à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que aprecia juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 16 a revisão total ou parcial da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de homologação ou revisão.

Art. 24. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

§ 1º Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a cento e oitenta dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 16 e ao Ministério Público.

§ 2º Não havendo a apuração, no prazo de seis meses, do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos à autoridade fiscalizadora ou correcional, o reportante poderá reapresentá-lo ao órgão competente previsto no art. 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 25. A divulgação das informações relatadas a terceiros antes da conclusão do respectivo procedimento fiscalizatório ou correcional não assegurará ao reportante a adoção das medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as que considerar pertinentes.

Seção III

Das medidas de proteção ao reportante

Art. 26. O reportante cujo relato for recebido e encaminhado à apuração deverá ser protegido contra retaliações ou danos à sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação serão aplicadas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.

§ 2º O recebimento e encaminhamento do relato assegurará ao reportante proteção integral, nos termos deste Capítulo, e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses do art. 30.

§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída se, ao final da apuração, o relato não implicar a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas.

Art. 27. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as exceções previstas no art. 30;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

III – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI – preservação da integridade física e psicológica;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos em caráter liminar, provisório ou definitivo.

Art. 28. A Defensoria Pública fornecerá orientação à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

Subseção I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Da preservação da identidade do reportante

Art. 29. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correcional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos.

Art. 30. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correcional poderá requerê-lo à Comissão de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.

§ 2º Há interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração das informações relatadas, não tenham sido ou possam ser esclarecidos por outro meio;

II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III - for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

Art. 31. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente determinará a manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

Art. 32. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente, por decisão fundamentada, determinará o levantamento da preservação da identidade, a qual deverá ser comunicada ao reportante e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Subseção II

Da proteção contra retaliação

Art. 33. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público ou para os quais o relato tenha sido fator contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I - a prática das condutas previstas no art. 27, inciso II, tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao reportante tiveram motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

Art. 34. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 35. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro do montante das verbas salariais relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor do órgão ou o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 36. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração como ato de retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado responsável o pagamento de reparação ao reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, e o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os conseqüentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento em dobro da reparação referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da reparação prevista no *caput*, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a eventual dificuldade de novo exercício de atividade que lhe assegure o sustento.

Art. 37. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente, não afasta o direito de reclamar judicialmente perdas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 38. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato atentatório ao Programa, adotando as seguintes providências:

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará, pessoalmente, os responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 39. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 40. Finda a instrução, a Comissão proferirá decisão no procedimento, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as penalidades cabíveis por ato atentatório ao Programa.

Art. 41. A Comissão poderá funcionar como *amicus curiae* em ação promovida pelo reportante para a obtenção das garantias asseguradas neste Capítulo.

Art. 42. Não tendo obtido espontaneamente a reparação dos prejuízos decorrentes de retaliação na forma prevista neste Capítulo, o reportante poderá requerê-la judicialmente, sem prejuízo de demais direitos protegidos por lei, comprovando que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I – apresentou o relato de informações de interesse público ao superior hierárquico;

II – estava na iminência de apresentar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a Comissão de Recebimento de Relatos;

III – tinha posição funcional capaz de revelar informações de interesse público;

IV – sofreu atos de retaliação.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

Subseção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 43. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem, e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, juntamente à providência do art. 15, inciso IV.

§ 2º Na relocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 44. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Subseção IV

Da proteção a dados e informações sigilosos

Art. 45. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Comissão de Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo transferido à autoridade fiscalizadora ou correcional que receber a comunicação do relato, ficando o reportante isento de responsabilidade civil ou penal.

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil e penal, nos termos da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Subseção V

Da proteção funcional e profissional

Art. 46. É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar informações sobre os atos e omissões previstos no art. 10.

Art. 47. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar informações de interesse público são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Pelo ato de relatar o servidor, empregado ou agente público não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 48. Ao ocupante de cargo ou função pública que, em razão do relato de informação de interesse público, tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente, é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 49. Ao empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com as informações relatadas, for demitido em razão do relato, são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;

II – percepção de multa no importe de dez vezes o valor da maior remuneração que tenha percebido na entidade, a ser paga pelo empregador.

Art. 50. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar informações de interesse público após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso persistam.

Seção IV

Das medidas de incentivo ao reportante

Art. 51. O reportante cujo relato apresentado nos termos deste Capítulo acarretar a imposição de penalidades e a reparação de danos ao erário terá direito ao recebimento de retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o valor da reparação dos danos e das penalidades aplicadas em razão do relato sejam superiores a trezentos salários mínimos;

II – o reportante tenha sido a primeira pessoa a relatar as informações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

III – não tenha havido a divulgação pública das informações relatadas antes da conclusão da apuração, e estas não estejam sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato;

IV – se as informações relatadas estiverem sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato, o reportante tenha apresentado informação, indício ou prova de substancial relevância que tenha contribuído para a apuração.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relato, a Comissão de Recebimento de Relatos expedirá certidão sobre a existência ou não de procedimento instaurado no órgão ou entidade para apuração das informações relatadas.

Art. 52. O percentual e o valor da retribuição a que tiver direito o reportante serão arbitrados pela autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, nos autos do procedimento ou processo no qual concluir pela ilicitude dos fatos apurados em decorrência do relato e impuser penalidade ou determinar a reparação do dano.

§ 1º O valor da retribuição terá como base de cálculo o somatório dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, e será deduzido deste total.

§ 2º A diferença entre o somatório das penalidades impostas e do montante fixado para a reparação do dano e o valor da retribuição arbitrada será recolhida separadamente deste e destinada nos termos da legislação específica.

§ 3º O percentual de retribuição deverá ser arbitrado em:

I – consideração à originalidade, importância e qualidade das informações relatadas, e à relevância que apresentarem para a apuração dos fatos ou o desempenho atual e futuro das atividades fiscalizatórias ou correcionais do órgão ou entidade;

II – montante que incentive a apresentação de novos relatos segundo as disposições deste Capítulo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 4º Se for proposta ação penal com fundamento nas informações relatadas, o arbitramento do percentual e do valor da retribuição será feito pelo juiz na sentença, considerando como base de cálculo o somatório das multas impostas, dos valores cuja perda for declarada e do montante fixado para reparação dos danos, sem prejuízo da retribuição arbitrada pela autoridade fiscalizadora ou correcional.

§ 5º O reportante poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que arbitrar o percentual e o valor da retribuição, no prazo de vinte dias, contado da data de ciência.

Art. 53. Se o relato acarretar a imposição de cominações em razão da prática dos ilícitos previstos nas leis seguintes, a retribuição terá como base de cálculo o somatório do valor da reparação do dano e das multas impostas com fundamento:

I - no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - no Capítulo III da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

V - nos arts. 1º e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

VI - nos arts. 2º, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. O arbitramento da retribuição prevista no *caput* se dará sem prejuízo do disposto no art. 52, § 1º.

Art. 54. O recolhimento e pagamento da retribuição será feito em dinheiro mediante depósito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I - extrajudicial, por ordem da autoridade fiscalizadora ou correcional, se a retribuição for arbitrada em procedimento ou processo extrajudicial;

II - judicial, por ordem do juiz, se a retribuição for arbitrada em processo judicial.

§ 1º Os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico para essa finalidade, e separadamente do recolhimento do montante das penalidades impostas e do montante referente reparação do dano, nos termos do art. 52, § 2º.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente determinará a:

I - complementação do depósito se o valor da retribuição for majorado;

II - devolução da diferença recolhida a maior ao responsável se o valor da retribuição for reduzido.

§ 4º Após o encerramento do procedimento ou processo e a homologação da decisão que arbitrar a retribuição, o valor do depósito a ela referente será transformado em pagamento definitivo e, mediante ordem da autoridade administrativa ou judicial competente, entregue ao reportante pela Caixa Econômica Federal.

§ 5º Os valores entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável pela Caixa Econômica Federal serão acrescidos de juros na forma estabelecida pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 7º Aplica-se ao recolhimento e pagamento da retribuição, no que couber, as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 55. O reportante poderá requerer à autoridade fiscalizadora ou correcional ou ao juiz, quando for o caso, a expedição de certidão do valor da retribuição arbitrada em seu favor, que será considerada título executivo contra o responsável pelo seu pagamento.

Seção V

Dos atos atentatórios ao programa

Art. 56. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de pessoa jurídica de direito privado ou de seus trabalhadores, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal de sociedade empresária, de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do *caput* sujeitará:

I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II - a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º Configurada a reincidência do servidor público, a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao Fundo Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos.

Art. 57. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

Seção VI

Das disposições finais

Art. 58. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtenham a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários-mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma do art. 10, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no *caput*.

Art. 59. O Ministério da Justiça poderá, em parceria com os órgãos referidos no art. 16, promover estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa perante os diversos órgãos e entidades e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 60. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal ou ato de improbidade administrativa, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Capítulo.

Art. 61. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:

I – provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para a prática de atividade ilícita, ou a esta estejam relacionados ou destinados;

III – utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita, ou dificultar sua localização;

IV – provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.

§ 1º A caracterização das hipóteses previstas no *caput* configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática de:

I – crimes previstos no art. 91-A, incisos I a III, do Código Penal;

II – contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica;

III – ato de improbidade administrativa.

§ 2º O bem de família não pode ser objeto de ação de extinção de domínio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 62. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e os custos necessários a sua alienação ou devolução.

§ 3º A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 63. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados e o Distrito Federal, e o Ministério Público.

§ 1º Quando não for autor, o Ministério Pùblico intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, podendo aditar a petição inicial, assegurado o contraditório, e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, assumir a titularidade ativa.

§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.

Art. 64. O Ministério Pùblico e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório à propositura de ação de extinção de domínio, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

jugarem necessárias à instrução, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 65. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses previstas no art. 61 deverá comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Parágrafo único. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com ela e seu respectivo Ministério Público.

Art. 66. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores a que se refere o art. 61.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 67. Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que se apresentar como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.

Art. 68. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro do lugar da prática do ato ilícito previsto no art. 61, § 1º, da situação da coisa ou do domicílio do réu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 69. A qualquer tempo o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer a concessão das tutelas de urgência necessárias para assegurar o resultado útil do processo, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de sessenta dias, contado da data de sua efetivação, prorrogáveis por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.

§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.

Art. 70. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência do ato ilícito previsto no art. 61, § 1º, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.

Art. 71. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Pùblico, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.

§ 5º Não sendo possível a custódia por órgão ou entidade públicos, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I – nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 72. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 73. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores administrados;

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

b) quando destituído da administração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;

d) sempre que o juiz assim determinar;

III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 74. Julgado procedente o pedido de extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Art. 75. Se o pedido de extinção de domínio for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 76. Nas ações de extinção de domínio não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, será ela realizada, preferencialmente, por perito integrante de órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 77. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o *caput* serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.

Art. 78. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe dos atos ilícitos previstos no art. 61, § 1º, e não tendo deles se beneficiado, direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, indicando as provas de que tenha conhecimento e colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixada na sentença.

Art. 79. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico ilícito de drogas, cujo processamento e julgamento permanecem submetido à disciplina definida em lei específica.

Art. 80. A ação de extinção de domínio prescreve no prazo de 10 anos, a contar da data de recebimento da denúncia, queixa ou da ação de improbidade administrativa.

Art. 81. Aplicam-se à ação de extinção de domínio, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os arts. 9º; 33, § 4º; 110; 112; 116; 117; do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil, nos termos da legislação específica.”
(NR)

“Art. 33.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena, o livramento condicional, a concessão de indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....
III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

“Art. 117.

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....
I-A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....
IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....
VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal em razão de não ter sido julgado o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

.....” (NR)

Art. 83. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....
IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, caput e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (art. 327-A, inciso I).

.....” (NR)

Art. 84. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 312-A:

“Art. 91-A. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I – pelos seguintes crimes previstos neste Código:

- a) redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º);*
- b) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput* e §§ 1º a 3º);*
- c) apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, *caput* e § 1º);*
- d) estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);*
- e) enriquecimento ilícito (art. 312-A);*
- f) peculato (art. 312, *caput* e § 1º);*
- g) inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);*
- h) concussão (art. 316, *caput*);*
- i) excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);*
- j) corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);*
- k) facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);*
- l) tráfico de influência (art. 332);*
- m) sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A);*
- n) associação criminosa (art. 288);*
- o) exploração de prestígio (art. 357);*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

p) tráfico de pessoas, receptação, lenocínio, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 149-A, caput e 1º; 180, caput e § 1º, e 180-A; 227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos;

II – pelos seguintes crimes previstos na legislação extravagante:

a) previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);

c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);

d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);

e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);

k) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

III – por contravenção cuja prática enseje expressiva vantagem econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob a propriedade ou posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;

II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;

III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

§ 2º As medidas asseguratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.

§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.

§ 6º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita.”

“Enriquecimento ilícito”

Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público ou pessoa a ele equiparada, em razão do cargo, emprego, função pública, mandato eletivo ou auferidos por outro meio lícito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

Art. 85. Os arts. 41, 157, 283, 312, 563, 564, 567, 571, 572, 573, 637, 654, 664 e 674 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa indicará os bens, direitos ou valores passíveis de perda na forma do art. 91-A do Código Penal, podendo o Ministério Público ou o querelante aditá-la a qualquer tempo.”

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas por meios ilícitos, assim entendidos aqueles que violem as garantias constitucionais processuais ou as que asseguram as liberdades públicas.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das obtidas por meios ilícitos.

§ 2º Considera-se a prova obtida por meio lícito quando:

I – não evidenciado o nexo de causalidade com a obtida por meio ilícito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – puder ser obtida de fonte independente, assim entendida a que não possua vinculação com a prova inadmitida;

III – seria inevitavelmente obtida, seguindo-se os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, por si só capazes de conduzir ao fato objeto da prova.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença definitiva ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

“Art. 312.....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para evitar que o produto do crime seja utilizado para a prática de novos crimes ou o financiamento de atividades de organização criminosa, evitar a impunidade do investigado ou acusado quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes, ou quando indispensável para que tais medidas sejam implementadas. (NR)”

“Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.

§ 1º O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato.” (NR)

“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

“Art. 567. Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos processuais proferidos em data anterior à modificação da competência.” (NR)

“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 3º As nulidades absolutas poderão ser declaradas de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.” (NR)

“Art. 572. As nulidades serão sanadas se:

I – não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do art. 571;

II – a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso.” (NR)

“Art. 573.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (NR)

“Art. 637. O recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º O relator de recurso especial ou recurso extraordinário admitido na origem poderá, em decisão fundamentada, suspender, até o seu julgamento, a execução da sentença definitiva, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidir-lo.

§ 2º O pedido de suspensão da execução da sentença definitiva será admitido a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso especial ou o recurso extraordinário, e somente poderá ser renovado se fundado em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal ao qual competir o julgamento do recurso.

§ 3º Da decisão que conceder ou denegar a suspensão da execução da sentença definitiva cabe agravo, no prazo de cinco dias.” (NR)

“Art. 654......

§ 3º. O juiz ou relator, ao verificar a possibilidade de concessão de ofício da ordem de habeas corpus, poderá determinar, liminarmente, a sustação do ato até o julgamento, e deverá intimar, previamente, o defensor do paciente e o Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas.”

“Art. 664. Recebidas as informações ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, da qual serão previamente intimados, por meio idôneo, o Ministério Público e o imetrante. Havendo adiamento para a sessão seguinte, a intimacão será renovada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

.....” (NR)

“Art. 674. Proferida sentença definitiva que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

§ 1º Considera-se sentença definitiva aquela contra a qual não caiba a interposição de apelação ou recurso ordinário.

§ 2º A sentença definitiva estrangeira poderá ser executada no Brasil para todos os fins.

§ 3º Tornando-se definitiva a sentença, nos termos do § 1º, incidem imediatamente e para todos os fins os efeitos automáticos da condenação previstos no arts. 91 e 91-A do Código Penal e os de natureza semelhante previstos na legislação extravagante.

§ 4º Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.” (NR)

Art. 86. O Título I do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A

DO ACORDO PENAL

Art. 405-A. Recebida a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º O acordo penal deverá obrigatoriamente conter a:

I – confissão em relação aos crimes imputados na denúncia ou queixa;

II – reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível, se não houver participado do acordo.

III – expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

IV – fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena combinados aos crimes imputados na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição;

V – declaração de consciência do réu sobre os crimes que lhe são imputados, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.

§ 2º A decisão judicial que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados.

§ 3º O acordo penal poderá:

I – dispor sobre os efeitos previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal e o livramento condicional;

II – prever a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

suspensa, e a isenção do réu do pagamento das custas e despesas do processo.

§ 4º Havendo autuação em flagrante delito homologada pelo juiz, com ou sem a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, e o Ministério Público oferecer desde logo a denúncia, o acordo penal poderá ser celebrado a partir da audiência de custódia, observadas as disposições previstas neste Capítulo.

§ 5º O acordo penal assegurará a redução mínima de um terço da pena, observados os limites estabelecidos no § 1º, inciso IV.

Art. 405-B. O acordo poderá dispor sobre as seguintes condições especiais de cumprimento da pena:

I – estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar;

II – substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

§ 1º O regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar será cumprido na residência do apenado, da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, e observará o seguinte:

I – obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;

II – monitoração eletrônica facultativa de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, independentemente de prévia autorização judicial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

III – proibição de receber visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;

*IV – verificação *in loco* exercida por autoridade encarregada de fiscalizar a execução penal, independentemente de prévia autorização judicial;*

V – permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal.

§ 3º O acordo poderá prever formas, requisitos e prazos de progressão e regressão entre os regimes especiais de cumprimento da pena previstos neste artigo.

§ 4º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do art. 399, denúncia por crime doloso praticado após a homologação do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena acordada, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário estabelecida no acordo, o regime especial de cumprimento de pena está sujeito a regressão em caso de descumprimento do acordo ou nas hipóteses e formas previstas na Lei de Execução Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 6º O apenado em regime especial fechado que sofrer regressão cumprirá o restante da pena em estabelecimento prisional, em regime fechado ou semiaberto, a critério do juiz das execuções.

§ 7º Ressalvada a hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, não poderá se beneficiar dos regimes especiais de cumprimento da pena quem:

a) exerce ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa;

b) tenha praticado o fato em uma das situações previstas no art. 62, incisos I a III, do Código Penal;

c) seja reincidente;

d) tenha cometido crime de violência doméstica ou crime considerado hediondo.

§ 8º Quando for vedado o regime especial de cumprimento de pena:

I – o acordo poderá dispor sobre:

a) o regime inicial de cumprimento da pena;

b) o livramento condicional;

c) a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa.

II – a progressão e a regressão do regime observarão o disposto na Lei de Execução Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 405-C. A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação.

§ 1º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a celebração do acordo, mas designará audiência para ouvir delas a confirmação de seus termos, ocasião em que verificará a sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo, na presença de seu advogado constituído ou do defensor público.

§ 2º O Juiz homologará o acordo quando verificar a sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inocorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

§ 3º O juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal.

§ 4º Caberá apelação contra a sentença que:

a) não homologar o acordo;

b) ao homologar o acordo, altere suas condições;

c) homologue acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

§ 5º O requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 6º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 7º Não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.”

Art. 87. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 580-A e 580 B:

“Art. 580-A. Caberá recurso sem efeito suspensivo para a seção, órgão especial ou tribunal pleno, conforme disposição prevista em regimento interno, da decisão concessiva de habeas corpus que, direta ou indiretamente, determinou a anulação de prova.”

“Art. 580-B. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.

Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no caput.”

Art. 88. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 299-A e 354-A:

“Contabilidade eleitoral paralela

Art. 354-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerce essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas são aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.

§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Art. 89. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 117.

.....
XX – praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

.....” (NR)

Art. 90. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

Art. 91. Os arts. 14, 17, § 1º, e 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....” (NR)

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei prescrevem em dez anos, contados da data do fato.

Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 92. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

Do acordo de leniência

“Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:

I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.

§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;

II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;

IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.

V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.

§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.

Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:

I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;

II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;

III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodia ou do local onde possam ser encontrados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.

§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução do valor da multa ou não incidência de outras cominações.

Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.

Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.

Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução immediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.”

Art. 93. Os arts. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....
§ 6º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos.” (NR)

Art. 94. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 95. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 96. Ficam revogados:

I – o art. 613, inciso I, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II – o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo resgatar as 10 Medidas propostas pelo Ministério Público Federal que tramitaram perante esta Casa (PL 4850/2016), mas que como é do conhecimento geral, foram rejeitadas em grande parte pelo Plenário.

Eram as seguintes as 10 Medidas originárias:

1. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação;
2. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos;
3. Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores;
4. Eficiência dos recursos no processo penal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

5. Celeridade nas ações de improbidade administrativa;
6. Reforma no sistema de prescrição penal;
7. Ajustes nas nulidades;
8. Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2;
9. Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado;
10. Recuperação do lucro derivado do crime.

Discorro, a seguir, o que foi rejeitado em cada uma delas e a razão pela qual as apresento novamente.

MEDIDA 1

Medidas de Accountability

Quando da tramitação do PL 4850/2016, foram aprovadas medidas de transparência, porém o reportante (whistleblowing), que tinha sido aprovado pela Comissão Especial foi rejeitado no Plenário desta Casa. O reportante é, na verdade, uma garantia àquele que visa denunciar alguma irregularidade, o que está de pleno acordo com as medidas de transparência propostas pelo Ministério Público Federal, razão pela qual o inclui nesta proposição.

Modernamente, os programas de “whistleblower” são instrumentos para assegurar ao cidadão de direitos constitucionais o pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e em diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de “whistleblower” estão dentre as melhores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, indispensáveis, portanto, para a manutenção da integridade nos setores público e privado.

Amplamente adotado na Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais programa pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

No ano de 2016, a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro) analisou projetos de lei existentes no Congresso Nacional e as melhores práticas contidas nas principais legislações de países estrangeiros e recomendações contidas em estudos internacionais formulados pelas Nações Unidas, G20, Conselho Europeu e Transparência Internacional. Essa análise comprovou que a experiência internacional não se limita ao combate da corrupção e da improbidade administrativa, mas também com a implantação de um amplo Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público.

Pelo programa aqui apresentado, o cidadão será protegido e incentivado a fazer relatos relacionados à defesa do patrimônio público, da probidade administrativa, da organização e do exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, da ordem econômica e tributária, do sistema financeiro, da prestação de serviços públicos, do meio-ambiente, da saúde pública, das relações de consumo e da livre concorrência.

Como principais características, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato.

O Programa exige que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição liminar de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

O programa prevê em cada órgão o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão.

O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão de realizar a efetiva apuração dos fatos. Evita-se, com isso, a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.

Como medida de incentivo aos relatos, o programa estabelece um sistema de retribuição sem onerar o Estado, baseada nos valores de danos resarcidos e multas aplicadas aos infratores.

O que é bastante peculiar na implantação desse programa é a previsão de um prazo máximo de cinco anos para uma atualização legislativa, sabendo-se que a realidade brasileira pode demandar ajustes dos programas ao longo do tempo e segundo as características do sistema jurídico.

O programa é de grande êxito no combate às fraudes demais atos de corrupção.

Com a adoção do reportante em nosso ordenamento, são necessárias as pequenas alterações propostas no art. 117 da Lei 8.112/90, art. 16 da Lei 8.137/90, arts. 14 e 17, § 1º e 23 da Lei nº 8.429/92, art. 1º da Lei nº 9.613/98, e a inserção dos arts. 8º-A na Lei nº 12.846/2013 e 12.850/2013.

MEDIDA 2

Tipificação do Crime de Enriquecimento Ilícito

O PL propõe pena de 3 a 8 anos para a conduta de enriquecimento ilícito, com o confisco dos bens a ela relacionados. O tipo proposto é

“Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito”.

Também se considera enriquecimento ilícito a amortização ou extinção de dívidas do servidor público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa. Há ainda previsão de aumento de pena de metade a 2/3 se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006, diz, em seu art. 20, que cada Estado considerará “adotar medidas legislativas necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele”.

A tipificação desse crime já foi objeto de preocupação de alguns parlamentares, através da apresentação de outras proposições. Não é mais possível que o Poder Legislativo feche os olhos aos constantes saques ao dinheiro público e deixe impunes os seus autores.

MEDIDA 3

Inserção na Lei de Crimes Hediondos dos Crimes de Corrupção de Altos Valores

No PL 4850/16 constava também o aumento das penas, que foi aprovado. Faltou a modificação no § 4º do art. 33 do Código Penal, que hoje determina que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à recuperação do dano. O que se propõe é que também o livramento condicional, a concessão do indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos sejam condicionados à recuperação do dano, como forma de obrigar o condenado a se desfazer do patrimônio ilicitamente desviado e seu retorno ao erário público.

Na Medida 3 houve também a aprovação da inserção dos crimes relativos à corrupção na Lei de Crimes Hediondos. Esta proposta foi aprovada com nova redação para o inciso IX do art. 1º da lei 8.072/90. Ocorre que o que foi aprovado nesta Casa considera hediondos os crimes relacionados à corrupção apenas quando a vantagem obtida for superior a 10.000 salários mínimos, enquanto a proposta inicial era que fossem considerados hediondos tais crimes quando a vantagem obtida fosse superior a 100 salários mínimos.

Desviar dinheiro público, em qualquer quantia deveria ser considerado crime hediondo. A proposta que fazemos de cem salários mínimos é apenas e tão somente para afastar aqueles casos em que o desvio de quantia de pequena monta sejam apenados de forma desproporcional. Todavia, considerar hediondo apenas o desvio de valores superiores a 10.000 salários mínimos é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

incentivar o saque ao patrimônio público, razão pela qual trazemos esse tema novamente a debate.

MEDIDA 4

Aperfeiçoamento do Sistema Recursal Penal

As propostas da Medida 4 foram quase todas aprovadas. Porém, de grande importância para toda a sociedade é conferir ao nosso sistema processual uma agilidade ou celeridade que ele não tem. Por isso, propomos que o tribunal, de ofício, certifique o trânsito em julgado do processo quando verificar que o recurso é manifestamente protelatório. Eventual recurso interposto contra tal decisão não terá efeito suspensivo.

MEDIDA 5

Agiliza a tramitação da ação de improbidade administrativa

Propomos a retirada da fase de notificação do requerido é uma medida que tem por objetivo dar maior efetividade à lei de improbidade administrativa. Nada justifica que haja uma notificação para manifestação e para que somente depois de escoado esse prazo é que seja feita a citação. Dessa forma, o sistema passa a ser mais eficaz sem a violação de nenhum direito.

Propomos conferir legitimidade ao Ministério Público para celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas. E que o processo de apuração de ato de improbidade administrativa possa ser administrativo ou judicial (arts. 14 e 17). Daí se admitir a possibilidade de se firmar acordo de leniência relativo a ato de improbidade administrativa também no processo administrativo.

Acrescentamos a exigência de comprovação de autoria no acordo, uma vez que a leniência é um instituto que visa a quebrar a solidariedade entre co-responsáveis por atos ilícitos. Por esse motivo, todo acordo de leniência implica a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito. Quebrada a solidariedade (*omertà*), revela-se tudo que se sabe sobre os co-responsáveis.

Acordos de leniência por atos de improbidade podem ser conjugados com acordos de colaboração criminal, pois ambos são complementares e trazem maior segurança jurídica para os envolvidos. Assim, como este último é de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

competência exclusiva do Ministério Público, e porque os fatos podem ensejar investigações sigilosas sobre funcionários públicos e agentes políticos, nos casos em que a prática do ato de improbidade administrativa também configure infração penal, torna-se necessária a legitimação exclusiva do Ministério Público. Além disso, havendo dupla repercussão do ato ilícito, este já pode estar sendo investigado, sob sigilo, pelo Ministério Público na seara criminal, âmbito no qual já podem ter sido angariados os elementos de prova que o pretenso leniente se dispõe a fornecer, o que tornaria o acordo desnecessário.

A regra do “the first takes all” é característica do instituto de leniência. É com ela que se introduz o “dilema do prisioneiro”, que cria um incentivo à quebra de solidariedade. Deve-se evitar o sistema de “leilão”, que é aquele onde se aguarda para celebrar acordo com aquele que fizer a melhor oferta. Essa prática cria um desestímulo à revelação imediata, pois sempre será possível ao responsável aguardar a movimentação dos demais para fazer um “lance”.

Dessa forma, positiva-se a regra da relevância dos fatos revelados. A orientação geral dos acordos de leniência, assim como os de colaboração, é de que os fatos revelados atinjam pessoas hierarquicamente iguais ou superiores àquele que celebre o acordo.

Acordos de leniência tratam apenas de redução de sanções. Qualquer cláusula sobre ressarcimento deve ser entendida como apenas um adiantamento do valor. Assim, NUNCA um acordo de leniência dá quitação.

Há dois motivos principais para isso: a) na fase de leniência busca-se a produção de provas, e são justamente essas provas que levarão a vítima e os demais legitimados para a ação a determinar o valor real do dano; b) qualquer busca por um ressarcimento integral no acordo de leniência pode criar um obstáculo intransponível para a sua celebração, subvertendo o objetivo do acordo.

O benefício de ordem é um poderoso incentivo para a celebração do acordo, especialmente considerando que os envolvidos no ato ilícito são solidariamente responsáveis por todo o dano. Assim, para se evitar que a pessoa que celebre o acordo seja a primeira a ser executada, ocasionando-lhe um prejuízo imediato e iníquo em relação àqueles que nada revelaram, o que não estimularia o acordo, é necessário o benefício de ordem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Para dar maior eficácia ao cumprimento das condições acordadas no acordo de leniência e permitir a efetividade do processo e sua razoável duração pelo encurtamento de várias etapas processuais, propomos que o acordo seja considerado título executivo judicial e seja cumprida na forma prevista no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença, consoante dispõe seu art. 515.

O § 10 propõe a introdução da chamada “leniência *plus*”. Trata-se de leniência complementar à primeira, agora não mais com o objetivo de quebrar a solidariedade entre os responsáveis, mas sim de amealhar o melhor conjunto de provas possível sobre o fato, complementando a primeira leniência naquilo que faltar.

Aqui exige-se também a apresentação de outro ato de improbidade desconhecido, pois há que se criar um desincentivo para aqueles que esperem demasiado para se manifestarem.

A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Aqui se evita a jurisprudência que entende ser o funcionário público litisconsorte necessário na ação de improbidade. Assim, em caso do funcionário público que celebre o acordo, a parágrafo permite que os demais responsáveis possam ser acionados.

MEDIDA 6

Ajustes na Prescrição Penal

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas através da utilização de medidas protelatórias.

Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias à procratinação, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. O PL apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Como os crimes de colarinho branco são complexos tanto para investigar quanto para processar e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela “sensação de impunidade”, infelizmente tão conhecida do brasileiro.

O Ministério Público Federal informa que de acordo com o levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), entre 2010 e 2011 foram prescritas 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa.

São propostas as seguintes alterações em nosso sistema prescricional:

- Aumento do prazo (em 1/3) para a chamada prescrição superveniente (prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação);
- Extinção da prescrição retroativa – tal prescrição, existente apenas no sistema criminal brasileiro, iniciou-se por construção jurisprudencial. O Poder Legislativo já tentou suprimi-la através da Lei nº 12.234/2010, mas ainda há discussões sobre a sua efetiva extinção. Alguns doutrinadores a entendem extinta e muitos outros, além da jurisprudência pátria, a entendem modificada. A redação proposta ao § 1º do art. 110 do CP espanca qualquer dúvida a respeito de sua existência;
- Mudança no marco inicial da pretensão executória (art. 112 do CP) que, atualmente, começa a ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação – vale dizer, antes mesmo que a sentença condenatória possa ser cumprida. Para evitar o início dessa prescrição, a acusação sempre interpõe recurso da decisão, mesmo quando concorda com o seu teor, gerando, dessa forma, recursos desnecessários e o congestionamento da Justiça;
- Acrescenta, no art. 116 do CP, mais causas impeditivas da prescrição, que seriam o lapso temporal entre a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário e a conclusão de seus julgamentos e, após passado em julgado a sentença condenatória, quando o condenado estiver foragido ou evadido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

- Altera, no art. 117 do CP, algumas causas interruptivas da prescrição: o recebimento da denúncia dá lugar ao seu oferecimento (inciso I), determina-se, no inciso IV, que ao invés da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, passa a ser também causa interruptiva qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte. Acrescenta também o inciso VII, que determina que o oferecimento de agravo pela parte autora requerendo prioridade no julgamento do feito, quando o caso tenha chegado à instância recursal há mais de 540 dias, passa a ser causa interruptiva da prescrição, podendo o referido agravo ser renovado após decorrido igual período.

MEDIDA 7

Ajustes na Prova Ilícita e nas Nulidades Processuais

A prova ilícita resultou em um debate tormentoso no Brasil. Porém, nunca é demais lembrar que a sua inadmissibilidade chegou até nós através da Constituição, de forma irrestrita, diferentemente do modo como é tratada em seu país de origem (os Estados Unidos), através de construção jurisprudencial. Lá, a regra da não aceitação de provas ilícitas tem como origem a prevenção de que agentes do estado pudessem violar direitos constitucionais para obter provas e delas se utilizassem contra o suspeito da prática de crime.

A forma como foi adotada no Brasil conduz a decisões seletivas que resultam em impunidade, uma vez que a amplitude a ela conferida e a inobservância de formalidades sem importância ou que não se constituam em violação de direito ou garantia do investigado têm o condão de invalidar provas importantes.

Hoje, a nossa legislação considera a prova lícita nos casos em que não houver nexo de causalidade com as provas ilícitas ou quando as dela derivadas puderem ser obtidas de fonte independente. O que ora se propõe é um aperfeiçoamento do texto no tocante a esse ponto que é tão sensível para as partes processuais.

O inciso II do § 2º do art. 157 do CPP hoje é muito criticado pela doutrina porque confunde e mistura duas diferentes exceções à ilicitude dos meios de obtenção da prova, ou duas *exclusionary rules*: a *independent source* (ou fonte independente) e a *inevitable discovery* (descoberta inevitável). Aproveitamos a oportunidade para desfazer a confusão atualmente existente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

A parte referente às nulidades também é de grande importância e foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. A regra passa a ser o máximo aproveitamento dos atos processuais, desde que ele não resulte em prejuízo para as partes e que a nulidade dos atos seja alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ainda assim, a parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso.

Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal. Esse dispositivo compatibiliza-se com a causa de interrupção da prescrição de que tratamos acima.

Tal dispositivo justifica-se para atender aos anseios de ampla defesa. O ato está precluso, porém se a parte realmente crê que sua repetição é indispensável para sua defesa pode repeti-lo, submetendo-se, porém, a novo prazo prescricional.

Também o juiz, ao pronunciar a nulidade, deverá declarar quais os atos atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

Para o juiz mais deveres são estabelecidos: também ele disporá de prazo para se pronunciar sobre as nulidades, sob pena de preclusão. Essa disposição é amplamente utilizada na Itália e na Alemanha, países que têm sistema processual próximo ao nosso. Na verdade, há hoje no mundo uma tendência de aproveitamento dos atos praticados em juízo, seja pelo juízo incompetente, apenas se justificando a repetição do ato quando realmente se comprovar o prejuízo da parte. Por isso propomos que tal tendência também se manifeste por aqui, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

MEDIDA 8

Responsabilização dos Partidos e Criminalização do Caixa 2

Em que pese ter sido aprovada a responsabilização dos partidos políticos e a criminalização do Caixa 2, a tipificação aprovada ficou muito aquém da proposta pelo relator da Comissão. Foram retiradas as condutas de manter,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

movimentar ou utilizar, tanto o candidato quanto o administrador financeiro ou o dirigente do partido político, os valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro que tenham sido recebidos paralelamente à contabilidade eleitoral. Apresentamos, portanto, a reinserção dessas condutas em nova redação, para que a Casa proceda, mais uma vez, a esse debate.

MEDIDA 9

Prisão Preventiva para Assegurar a Devolução do Dinheiro Desviado

Propomos mais uma possibilidade de prisão preventiva a ser acrescentada no parágrafo único do art. 312 do CPP, qual seja, a prisão com a finalidade de permitir a identificação e a localização do produto e do proveito do crime ou seu equivalente, e assegurar sua devolução.

Tal medida visa evitar que o produto e o proveito do crime sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Essa nova possibilidade é plenamente justificada para o fortalecimento da chamada justiça restaurativa, cuja finalidade última é a reparação dos danos causados pelo crime.

A contrário senso, a medida preventiva não será cabível se houver indícios de que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos. Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transverso, mas de evitar que o criminoso oculte o dinheiro desviado que, geralmente, configura-se em ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente.

A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e a reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraendo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos". É recurso de caráter excepcional com a finalidade de evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e em prejuízo da sociedade.

MEDIDA 10

Recuperação do Lucro Derivado do Crime: Confisco Alargado e Ação de Extinção de Domínio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Ambas as propostas foram rejeitadas. A ação de perda de domínio é um instituto novo que merece ser incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Sua importância reside no fato de que nos casos de crime organizado é necessário que o criminoso não tenha mais acesso ao produto do crime tanto para não usufruir dele quanto para que não continue a delinquir. Afinal, para que o sistema jurídico-penal desestimule a prática do crime é preciso que seja alta a probabilidade de confisco do produto do crime.

Foi adotada a nomenclatura "ação de extinção de domínio" em substituição a "perda civil de bens", por ser ela tecnicamente mais apropriada, e não haver confusão com a perda como efeito da sentença penal condenatória. Essa ação terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a infração penal tenha sido praticada no estrangeiro. A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impedirá a decretação da extinção de domínio.

Apesar de a perda da propriedade estar vinculada ao cometimento de crimes graves, a decretação da extinção de domínio independe do processo e julgamento das infrações penais. Embora soe estranho para uns, é uma ação que já tem sido adotada em outros países como, por exemplo, a Colômbia, que tem tido experiência exitosa no enfrentamento do narcotráfico no país.

Para que não haja receio de decretação de extinção de domínio sem justa causa e ampla defesa, réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

Abre-se a oportunidade de o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Nesse caso, realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade. Não sendo o caso de venda antecipada, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores mediante termo de compromisso.

Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Já perda ampliada é mais um dos efeitos da sentença a serem acrescentados no art. 91-A do Código Penal.

Nos casos dos crimes já especificados e outros que foram incluídos em razão de sua gravidade e potencial de enriquecimento ilícito que trazem em si, haverá a decretação da perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

A medida é de grande importância para que o produto do crime retorne para a sociedade, razão pela qual aprovamos integralmente.

Para atender ao princípio da ampla defesa foi acrescentado dispositivo ao art. 41-A do Código Penal para determinar que, sempre que possível, a denúncia ou queixa indique os bens, direitos ou valores possíveis de perda ampliada.

ACORDO PENAL

Finalmente, propomos também o adoção do acordo penal, que também estava no substitutivo do Relator aprovado pela Comissão Especial. A proposta busca ampliar os espaços de consenso no processo criminal, que foram inaugurados com a transação penal e a suspensão condicional do processo previstos na Lei nº 9.099, de 1995, e ampliados com os acordos de colaboração premiada autorizados pelas leis de lavagem de dinheiro e das organizações criminosas.

A experiência acumulada nesses 21 anos mostra que podemos avançar mais, desde que estabeleçamos balizamentos e regras que evitem incidirmos nas fragilidades que tem sido alvo de críticas de parte da doutrina que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

ideologicamente, se opõe à própria existência de espaços de consenso no processo penal.

A fórmula proposta permite que a sanção penal possa ser negociada e aceita pelo autor do crime, estabelecendo-se rígidos controles legais e judiciais que balizam a discricionariedade e limitam os poderes de negociação do titular da ação penal, assegurando: (1) que apenas os crimes de que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes de autoria possam ser objeto de acordo penal (afastando a possibilidade de *“over charging*, bem como da punição de inocentes); (2) não se exceda nem o máximo, nem o mínimo de pena cominada ao crime; (3) que haja o reconhecimento da culpa pelo próprio autor do crime, mediante confissão livremente feita com a assistência do seu defensor (o livre reconhecimento da culpa é o primeiro passo para o arrependimento, a ressocialização e a pacificação social); (4) a reparação dos danos causados pela infração ou sua compensação, na impossibilidade; (5) que as partes, no livre exercício da autonomia de suas vontades, dispensem a instrução processual em juízo, aceitando a prova produzida na investigação, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente; (6) a voluntariedade do acordo; (7) o exercício do contraditório e da ampla defesa efetiva, seja por advogado constituído pelo réu, seja por defensor público, não se admitindo sua realização por defensor nomeado *“ad hoc”*; (8) a presença dos requisitos legais, (9) a inexistência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e (10) que não militie em favor do autor do crime circunstância que o isente de pena ou exclua o crime; (11) que o autor do fato receba uma reprimenda menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Como mecanismos de estimular a celebração de acordos, humanizar a pena, reduzir os seus custos e evitar a reincidência, a proposta autoriza que se pactue regimes especiais de cumprimento da pena, que poderia ocorrer na casa do apenado, com monitoramento, com exceção dos crimes hediondos ou assemelhados, os que envolvam violência doméstica, o reincidente ou o que exerce ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa, esteja em uma das situações previstas no incisos I a III do art. 21 do Código Penal.

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, de 2009, o custo médio mensal de manter um preso no Brasil foi de R\$ 1.031,92. Esse custo, atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, é de R\$ 2.300,00 por preso. O mesmo relatório apontou que o custo médio de produção de uma vaga no sistema penitenciário era de R\$ 22.261,91. Na época, calculou-se em 183.383 o déficit de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

vagas no sistema. O custo médio do processo judicial no Brasil, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ, edição de 2015, foi de R\$ 686,00.

A tornozeleira eletrônica custa ao estado 1/3 do custo de manter o reeducando preso.

Para os casos em que a lei vede o regime especial de cumprimento da pena, a proposição autoriza negociar o regime inicial e, em qualquer caso, que sejam negociados o livramento condicional e a suspensão condicional de até metade da pena acordada.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação de tão importante proposição para o País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame